

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.715 DISTRITO FEDERAL**

**RELATORA** : **MIN. ROSA WEBER**  
**REQTE.(S)** : **PARTIDO DOS TRABALHADORES**  
**ADV.(A/S)** : **GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**AM. CURIAE.** : **DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL**  
**AM. CURIAE.** : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS**  
**TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE**  
**ENSINO - CONTEE**  
**ADV.(A/S)** : **LUIS PEREIRA LIMA FILHO**

**Vistos etc.**

1. Requer a admissão no feito, na qualidade de *amicus curiae*, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social- CNTSS (**petição nº 75713/2017**) e a Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Do Ministério Público da União – FENAJUFE (**petição n. 75713/2017**).

2. O art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999 autoriza a admissão, pelo relator, nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, de outros órgãos ou entidades, na qualidade de *amicus curiae*, sempre que a matéria seja de significativa relevância e os requerentes ostentem representatividade adequada.

Na medida em que tendente a pluralizar e enriquecer o debate constitucional com o aporte de argumentos e pontos de vista diferenciados, bem como de informações e dados técnicos relevantes à solução da controvérsia jurídica e, inclusive, de novas alternativas de interpretação da Carta Constitucional, a intervenção do *amicus curiae* acentua o respaldo social e democrático da jurisdição constitucional exercida por esta Corte.

3. A **utilidade** e a **conveniência** da intervenção do *amicus curiae* também deverão ser previamente **examinadas pelo relator**, ao decidir sobre o seu pleito de ingresso no processo. É por isso que os arts. 7º, §2º,

**ADI 5715 / DF**

da Lei nº 8.868/99 e 138, *caput*, do Código de Processo Civil lhe conferem um poder **discricionário** (“o relator [...] poderá, por decisão irrecorrível, admitir...”), e **não** vinculado.

Na dicção do Ministro Celso de Mello, “a intervenção do *amicus curiae*, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional” (ADI 2.321-MC, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgada em 25.10.2000, DJ 10.6.2005, excerto da ementa).

Tais requisitos dizem respeito à apreciação, a cargo do relator, acerca da **necessidade** do ingresso do *amicus curiae* no processo e, ainda, da **efetiva contribuição** que a sua intervenção possa trazer para a solução da lide jurídico-constitucional. A regência normativa do instituto desautoriza falar, pois, em **direito subjetivo** do requerente à habilitação nessa condição.

4. *In casu*, presentes, nos moldes do **art. 7º, §2º, da Lei nº 9.868/1999**, os requisitos legalmente exigidos para a sua intervenção, assim como a utilidade e a conveniência da sua atuação, considerado o caráter mais ou menos técnico das justificativas apresentadas e amplitude de sua representatividade, **defiro** o pedido de ingresso no feito, na condição de *amicus curiae*, deduzido pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social e pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Do Ministério Público da União.

5. Nos termos do **art. 138, § 2º, do Código de Processo Civil**, facultase-lhe a apresentação de informações e de memoriais escritos nos autos, e sustentação oral por ocasião do julgamento definitivo do mérito da presente ação direta.

À Secretaria para a inclusão do nome do interessado e patronos.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2017.

**Ministra Rosa Weber**

**Relatora**